

DCCLI - Vetado;
 DCCCLII - Lei nº 6.247, de 13 de dezembro de 1988;
 DCCCLIII - Vetado;
 DCCCLIV - Vetado;
 DCCCLV - Vetado;
 DCCCLVI - Vetado;
 DCCCLVII - Vetado;
 DCCCLVIII - Vetado;
 DCCCLIX - Vetado;
 DCCCLX - Vetado;
 DCCCLXI - Vetado;
 DCCCLXII - Lei nº 6.348, de 28 de dezembro de 1988;
 DCCCLXIII - Lei nº 6.376, de 28 de março de 1989;
 DCCCLXIV - Lei nº 6.396, de 4 de abril de 1989;
 DCCCLXV - Vetado;
 DCCCLXVI - Vetado;
 DCCCLXVII - Vetado;
 DCCCLXVIII - Vetado;
 DCCCLXIX - Vetado;
 DCCCLXX - Vetado;
 DCCCLXXI - Lei nº 6.473, de 13 de julho de 1989;
 DCCCLXXII - Vetado;
 DCCCLXXIII - Vetado;
 DCCCLXXIV - Vetado;
 DCCCLXXV - Vetado;
 DCCCLXXVI - Vetado;
 DCCCLXXVII - Vetado;
 DCCCLXXVIII - Vetado;
 DCCCLXXIX - Vetado;
 DCCCLXXX - Vetado;
 DCCCLXXXI - Vetado;
 DCCCLXXXII - Lei nº 6.626, de 27 de dezembro de 1989;
 DCCCLXXXIII - Lei nº 6.629, de 27 de dezembro de 1989;
 DCCCLXXXIV - Vetado;
 DCCCLXXXV - Vetado;
 DCCCLXXXVI - Vetado;
 DCCCLXXXVII - Vetado;
 DCCCLXXXVIII - Vetado;
 DCCCLXXXIX - Vetado;
 DCCXC - Vetado;
 DCCXCI - Vetado;
 DCCXCII - Lei nº 6.753, de 23 de fevereiro de 1990;
 DCCXCIII - Vetado;
 DCCXCIV - Vetado;
 DCCXCV - Vetado;
 DCCXCVI - Vetado;
 DCCXCVII - Vetado;
 DCCXCVIII - Vetado;
 DCCXCIX - Vetado;
 DCCC - Vetado;
 DCCCI - Vetado;
 DCCCLII - Vetado;
 DCCCLIII - Vetado;
 DCCCLIV - Vetado;
 DCCCLV - Vetado;
 DCCCLVI - Vetado;
 DCCCLVII - Lei nº 6.958, de 22 de agosto de 1990;
 DCCCLXII - Vetado;
 DCCCLXIII - Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990;
 DCCCLXIV - Vetado;
 DCCCLXV - Vetado;
 DCCCLXVI - Vetado;
 DCCCLXVII - Vetado;
 DCCCLXVIII - Vetado;
 DCCCLXIX - Vetado;
 DCCCLXX - Vetado;
 DCCCLXXI - Lei nº 7.210, de 7 de maio de 1991;
 DCCCLXXII - Vetado;
 DCCCLXXIII - Vetado;
 DCCCLXXIV - Vetado;
 DCCCLXXV - Vetado;
 DCCCLXXVI - Vetado;
 DCCCLXXVII - Vetado;
 DCCCLXXVIII - Vetado;
 DCCCLXXIX - Vetado;
 DCCCLXXX - Vetado;
 DCCCLXXXI - Vetado;
 DCCCLXXXII - Vetado;
 DCCCLXXXIII - Vetado;
 DCCCLXXXIV - Lei nº 7.405, de 8 de julho de 1991;
 DCCCLXXXV - Vetado;
 DCCCLXXXVI - Vetado;
 DCCCLXXXVII - Vetado;
 DCCCLXXXVIII - Vetado;
 DCCCLXXXIX - Lei nº 7.465, de 1º de agosto de 1991;
 DCCCLXX - Vetado;
 DCCCLXXI - Lei nº 7.510, de 17 de setembro de 1991;
 DCCCLXXII - Lei nº 7.525, de 30 de outubro de 1991;
 DCCCLXXIII - Vetado;
 DCCCLXXIV - Vetado;
 DCCCLXXV - Vetado;
 DCCCLXXVI - Vetado;
 DCCCLXXVII - Vetado;
 DCCCLXXVIII - Vetado;
 DCCCLXXIX - Vetado;
 DCCCLXXX - Vetado;
 DCCCLXXXI - Lei nº 7.534, de 13 de novembro de 1991;
 DCCCLXXXII - Vetado;
 DCCCLXXXIII - Vetado;
 DCCCLXXXIV - Vetado;

DCCCLXXV - Vetado;
 DCCCLXXVI - Lei nº 7.637, de 12 de dezembro de 1991;
 DCCCLXXVII - Vetado;
 DCCCLXXVIII - Vetado;
 DCCCLXXIX - Vetado;
 DCCCLXXX - Vetado;
 DCCCLXXXI - Lei nº 7.783, de 6 de abril de 1992;
 DCCCLXXXII - Vetado;
 DCCCLXXXIII - Vetado;
 DCCCLXXXIV - Vetado;
 DCCCLXXXV - Lei nº 7.949, de 16 de julho de 1992;
 DCCCLXXXVI - Vetado;
 DCCCLXXXVII - Vetado;
 DCCCLXXXVIII - Lei nº 8.049, de 1º de outubro de 1992;
 DCCCLXXXIX - Vetado;
 DCCXC - Vetado;
 DCCXCXI - Vetado;
 DCCXCXII - Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992;
 DCCXCXIII - Vetado;
 DCCXCXIV - Vetado;
 DCCXCXV - Vetado;
 DCCXCXVI - Lei nº 8.309, de 30 de abril de 1993;
 DCCXCXVII - Vetado;
 DCCXCXVIII - Lei nº 8.315, de 1º de junho de 1993;
 DCCXCXIX - Vetado;
 CM - Lei nº 8.331, de 1º de julho de 1993;
 CMI - Vetado;
 CMII - Vetado;
 CMIII - Lei nº 8.359, de 27 de julho de 1993;
 CMIV - Vetado;
 CMV - Vetado;
 CMVI - Vetado;
 CMVII - Vetado;
 CMVIII - Vetado;
 CMIX - Vetado;
 CMX - Vetado;
 CMXI - Vetado;
 CMXII - Lei nº 8.488, de 21 de dezembro de 1993;
 CMXIII - Vetado;
 CMXIV - Vetado;
 CMXV - Vetado;
 CMXVI - Vetado;
 CMXVII - Vetado;
 CMXVIII - Vetado;
 CMXIX - Vetado;
 CMXX - Vetado;
 CMXXI - Lei nº 8.815, de 30 de maio de 1994;
 CMXXII - Vetado;
 CMXXIII - Lei nº 8.820, de 10 de junho de 1994;
 CMXXIV - Vetado;
 CMXXV - Vetado;
 CMXXVI - Vetado;
 CMXXVII - Vetado;
 CMXXVIII - Vetado;
 CMXXIX - Vetado;
 CMXXX - Vetado;
 CMXXXI - Vetado;
 CMXXXII - Vetado;
 CMXXXIII - Vetado;
 CMXXXIV - Vetado;
 CMXXXV - Lei nº 8.851, de 29 de julho de 1994;
 CMXXXVI - Vetado;
 CMXXXVII - Vetado;
 CMXXXVIII - Vetado;
 CMXXXIX - Vetado;
 CMXL - Vetado;
 CMXLI - Vetado;
 CMXLII - Vetado;
 CMXLIII - Vetado;
 CMXLIV - Lei nº 8.997, de 26 de dezembro de 1994;
 CMXLV - Lei nº 9.033, de 27 de dezembro de 1994;
 CMXLVI - Vetado;
 CMXLVII - Vetado;
 CMXLVIII - Vetado;
 CMXLIX - Vetado;
 CML - Vetado;
 CMLI - Vetado;
 CMLII - Vetado;
 CMLIII - Vetado;
 CMLIV - Vetado;
 CMLV - Vetado;
 CMLVI - Vetado;
 CMLVII - Vetado;
 CMLVIII - Vetado;
 CMLIX - Lei nº 9.152, de 5 de abril de 1995;
 CMLX - Lei nº 9.173, de 18 de julho de 1995;
 CMLXI - Vetado;
 CMLXII - Vetado;
 CMLXIII - Lei nº 9.201, de 8 de dezembro de 1995;
 CMLXIV - Vetado;
 CMLXV - Vetado;
 CMLXVI - Vetado;
 CMLXVII - Vetado;
 CMLXVIII - Vetado;
 CMLXIX - Vetado;
 CMLXX - Vetado;
 CMLXXI - Vetado;
 CMLXXII - Vetado;
 CMLXXIII - Vetado;
 CMLXXIV - Lei nº 9.333, de 27 de dezembro de 1995;
 CMLXXV - Vetado;
 CMLXXVI - Lei nº 9.350, de 8 de abril de 1996;
 CMLXXVII - Vetado;
 CMLXXVIII - Vetado;
 CMLXXIX - Lei nº 9.358, de 13 de junho de 1996;
 CMLXXX - Lei nº 9.362, de 16 de julho de 1996;
 CMLXXXI - Vetado;
 CMLXXXII - Lei nº 9.397, de 8 de novembro de 1996;
 CMLXXXIII - Lei nº 9.400, de 25 de novembro de 1996;
 CMLXXXIV - Vetado;
 CMLXXXV - Vetado;
 CMLXXXVI - Vetado;
 CMLXXXVII - Vetado;
 CMLXXXVIII - Vetado;
 CMLXXXIX - Vetado;
 CMXC - Vetado;
 CMXCI - Vetado;
 CMXCII - Vetado;
 CMXCIII - Vetado;
 CMXCIV - Vetado;
 CMXCV - Lei nº 9.444, de 27 de novembro de 1996;
 CMXCVI - Vetado;
 CMXCVII - Vetado;
 CMXCVIII - Vetado;

CMXCIX - Vetado;
 M - Vetado;
 MI - Vetado;
 MII - Vetado;
 MIII - Vetado;
 MIV - Vetado;
 MV - Vetado;
 MVI - Lei nº 9.467, de 27 de dezembro de 1996;
 MVII - Vetado;
 MVIII - Vetado;
 MIX - Vetado;
 MX - Vetado;
 MXI - Vetado;
 MXII - Vetado;
 MXIII - Vetado;
 MXIV - Vetado;
 MXV - Vetado;
 MXVI - Vetado;
 MXVII - Vetado;
 MXVIII - Lei nº 9.690, de 2 de junho de 1997;
 MXIX - Vetado;
 MXX - Lei nº 9.706, de 20 de junho de 1997;
 MXXI - Vetado;
 MXXII - Vetado;
 MXXIII - Vetado;
 MXXIV - Vetado;
 MXXV - Lei nº 9.717, de 17 de julho de 1997;
 MXXVI - Vetado;
 MXXVII - Lei nº 9.759, de 24 de setembro de 1997;
 MXXVIII - Lei nº 9.789, de 26 de setembro de 1997;
 MXXIX - Lei nº 9.808, de 16 de outubro de 1997;
 MXXX - Vetado;
 MXXXI - Vetado;
 MXXXII - Vetado;
 MXXXIII - Vetado;
 MXXXIV - Vetado;
 MXXXV - Vetado;
 MXXXVI - Vetado;
 MXXXVII - Vetado;
 MXXXVIII - Vetado;
 MXXXIX - Lei nº 9.894, de 19 de dezembro de 1997;
 MXL - Lei nº 9.902, de 30 de dezembro de 1997;
 MXLI - Vetado;
 MXLII - Vetado;
 MXLIII - Lei nº 9.954, de 24 de abril de 1998;
 MXLIV - Lei nº 9.974, de 15 de maio de 1998;
 MXLV - Lei nº 9.979, de 21 de maio de 1998;
 MXLVI - Vetado;
 MXLVII - Vetado;
 MXLVIII - Vetado;
 MXLIX - Lei nº 10.070, de 21 de julho de 1998;
 ML - Vetado;
 MLI - Vetado;
 MLII - Vetado;
 MLIII - Vetado;
 MLIV - Vetado;
 MLV - Vetado;
 MLVI - Lei nº 10.087, de 19 de novembro de 1998;
 MLVII - Lei nº 10.088, de 19 de novembro de 1998;
 MLVIII - Vetado;
 MLIX - Vetado;
 MLX - Vetado;
 MLXI - Lei nº 10.113, de 8 de dezembro de 1998;
 MLXII - Lei nº 10.135, de 23 de dezembro de 1998;
 MLXIII - Vetado;
 MLXIV - Vetado;
 MLXV - Vetado;
 MLXVI - Lei nº 10.151, de 29 de dezembro de 1998;
 MLXVII - Vetado;
 MLXVIII - Lei nº 10.157, de 29 de dezembro de 1998;
 MLXIX - Vetado;
 MLXX - Vetado;
 MLXXI - Vetado;
 MLXXII - Lei nº 10.231, de 12 de março de 1999;
 MLXXIII - Vetado;
 MLXXIV - Vetado;
 MLXXV - Vetado;
 MLXXVI - Vetado;
 MLXXVII - Vetado;
 MLXXVIII - Vetado;
 MLXXIX - Vetado;
 MLXXX - Lei nº 10.320, de 2 de junho de 1999;
 MLXXXI - Lei nº 10.327, de 15 de junho de 1999;
 MLXXXII - Lei nº 10.339, de 1º de julho de 1999;
 MLXXXIII - Vetado;
 MLXXXIV - Vetado;
 MLXXXV - Vetado;
 MLXXXVI - Lei nº 10.349, de 19 de julho de 1999;
 MLXXXVII - Lei nº 10.355, de 26 de agosto de 1999;
 MLXXXVIII - Vetado;
 MLXXXIX - Vetado;
 MXC - Lei nº 10.394, de 5 de novembro de 1999;
 MXCI - Vetado;
 MXCII - Vetado;
 MXCIII - Vetado;
 MXCIV - Vetado;
 MXCV - Vetado;
 MXCVI - Vetado;
 MXCVII - Vetado;
 MXCVIII - Lei nº 10.477, de 22 de dezembro de 1999;
 MXCIX - Lei nº 10.479, de 29 de dezembro de 1999;
 MC - Vetado;
 MCI - Vetado;
 MCII - Vetado;
 MCIII - Vetado;
 MCIV - Lei nº 10.510, de 15 de março de 2000;
 MCV - Vetado;
 MCVI - Vetado;
 MCVII - Vetado;
 MCVIII - Vetado;
 MCIX - Vetado;
 MCX - Vetado;
 MCXI - Vetado;
 MCXII - Vetado;
 MCXIII - Vetado;
 MCXIV - Vetado;
 MCXV - Vetado;
 MCXVI - Vetado;
 MCXVII - Vetado;
 MCXVIII - Lei nº 10.667, de 17 de outubro de 2000;
 MCXIX - Lei nº 10.694, de 8 de dezembro de 2000;
 MCXX - Vetado;
 MCXXI - Vetado;
 MCXXII - Vetado;

MCXXIII - Vetado;
 MCXXIV - Lei nº 10.706, de 28 de dezembro de 2000;
 MCXXV - Lei nº 10.707, de 29 de dezembro de 2000;
 MCXXVI - Vetado;
 MCXXVII - Vetado;
 MCXXVIII - Vetado;
 MCXXIX - Lei nº 10.767, de 19 de fevereiro de 2001;
 MCXXX - Vetado;
 MCXXXI - Lei nº 10.776, de 2 de março de 2001;
 MCXXXII - Lei nº 10.820, de 20 de junho de 2001;
 MCXXXIII - Lei nº 10.854, de 23 de julho de 2001;
 MCXXXIV - Vetado;
 MCXXXV - Vetado;
 MCXXXVI - Vetado;
 MCXXXVII - Vetado;
 MCXXXVIII - Vetado;
 MCXXXIX - Vetado;
 MCXL - Lei nº 11.010, de 28 de dezembro de 2001;
 MCXLI - Vetado;
 MCXLII - Vetado;
 MCXLIII - Vetado;
 MCXLIV - Lei nº 11.222, de 30 de julho de 2002;
 MCXLV - Lei nº 11.242, de 19 de setembro de 2002;
 MCXLVI - Lei nº 11.269, de 26 de novembro de 2002;
 MCXLVII - Vetado;
 MCXLVIII - Vetado;
 MCXLIX - Vetado;
 MCL - Lei nº 11.311, de 18 de dezembro de 2002;
 MCLI - Vetado;
 MCLII - Lei nº 11.332, de 27 de dezembro de 2002.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Disposição Transitória
 Artigo único - Fica ressalvada a integridade das garantias e dos contratos ainda em curso, prestadas e celebrados com base nas leis constantes no artigo 1º desta lei, bem como dos benefícios e demais direitos decorrentes da aplicação das leis ora revogadas, incluindo aqueles oriundos de decisões judiciais fundadas nos referidos diplomas.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de julho de 2007
 JOSÉ SERRA
Humberto Rodrigues da Silva
 Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de julho de 2007.

LEI Nº 12.684, DE 26 DE JULHO DE 2007

(Projeto de lei nº 384/2007, do Deputado Marcos Martins - PT)

Proibe o uso, no Estado de São Paulo de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido, a partir de 1º de janeiro de 2008, o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfíbios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º - A proibição a que se refere o “caput” estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Artigo 2º - A proibição de que trata o “caput” do artigo 1º vigorará a partir da data da publicação desta lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Artigo 3º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º - Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no “caput” do artigo 1º, com vigência a partir da publicação desta lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, e hospitais.

§ 2º - É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas estaduais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: “Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde”.

§ 3º - A expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços pela Secretaria de Estado da Saúde ou qualquer outro órgão estadual fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica, estabelecido no Anexo I desta lei.

Artigo 4º - Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1f/cc).

§ 1º - As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas no Código Sanitário do Estado de São Paulo, bem como as disposições contidas na legislação estadual e federal, em regulamen-